

Processo: 040.095/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Manaíra - PB

Responsáveis: Goncalves, Bonifacio e Brito
Sociedade de Advogados, José Simão de
Sousa

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para sua admissão no feito na condição assistente simples, “*em defesa das prerrogativas do advogado Itallo Jose Azevedo Bonifacio, representante legal do escritório Gonçalves, Bonifacio e Brito Sociedade de Advogados*”, ou, subsidiariamente, o recebimento do feito na forma de memorial (peça 126).

Considerando que o art. 146, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU condiciona o ingresso de interessado ao reconhecimento, pelo Relator, de razão legítima para intervir no processo;

Considerando que a CFOAB fundamenta seu pleito nos art. 44, incisos II e III, e 54, incisos II e III, que, estabelecem, entre outros, como finalidade e competência da OAB e de seu Conselho Federal, a representação dos advogados e velar pelas prerrogativas da advocacia;

Considerando que o escritório Gonçalves, Bonifacio e Brito Sociedade de Advogados já constituiu representante legal nestes autos;

Considerando que não são discutidas nestes autos as prerrogativas da advocacia;

Considerando que o escritório Gonçalves, Bonifacio e Brito Sociedade de Advogados foi arrolado como responsável por ter recebido recursos públicos vinculados constitucionalmente à educação;

Considerando que está pacificado no TCU o entendimento no sentido da impossibilidade de destaque de recursos dos precatórios Fundef para o pagamento de honorários, dada sua vinculação constitucional e legal;

Considerando que não houve modificação do arcabouço jurídico no qual esse entendimento se baseia;

Considerando que, pelos motivos acima, esse entendimento não é mais discutido em cada processo que verse sobre destaque de recursos dos precatórios Fundef para pagamento de honorários de determinado advogado ou escritório de advocacia;

Considerando que, não havendo discussão da tese no processo, não é razoável considerar que a análise a ser empreendida afetará o interesse coletivo da classe dos advogados;

Considerando que o teor do pedido e as circunstâncias evidenciam que a CFOAB pretende, tão somente, defender interesse financeiro do advogado representante legal do escritório de advocacia arrolado nos autos como responsável;



Considerando o entendimento desta Corte, evidenciado, por exemplo, nos Acórdãos 2.819/2020 e 666/2021, ambos do Plenário, bem assim no despacho pela 45 do TC 005.506/2017-4, no sentido de que a defesa de interesses financeiros de advogado não constitui razão legítima para a OAB intervir no processo;

Considerando que a apresentação de memoriais é faculdade conferida às partes;

Considerando que o art. 144, do Regimento Interno do TCU, prevê como partes o responsável e o interessado;

Considerando que o Conselho não foi arrolado como responsável neste processo;

Considerando que o princípio da verdade real, que orienta a atuação desta Corte, possibilita o recebimento do expediente peça 126 como elemento de convicção;

Indefiro a admissão do CFOAB na condição de assistente simples e recebo o expediente peça 126 como elemento de convicção.

Brasília, 19 de agosto de 2021

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator